



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Resolução nº 703/2019, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, que Institui no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru a obrigatoriedade na disponibilização de intérpretes de libras e dá outras providências.

EMENTA: REGIMENTO INTERNO. SESSÕES PLENÁRIAS. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. INTÉRPRETE DE LIBRAS. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 703/2019, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, que Institui no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru a obrigatoriedade na disponibilização de intérpretes de libras e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a **vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos**. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores



De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura é subscrita e acrescida de Emenda Aditiva, pelo Vereador Moysés Santos.

Compete à Comissão de Legislação e Redação de Leis com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Cumpre, inicialmente, ressaltar a nobreza do projeto em espeque, na medida em que é legítima e relevante a preocupação em tornar a câmara de vereadores de Caruaru acessível para esta parcela tão importante da sociedade.

Ocorre que, a propositura **refere-se a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.**

Interpretando-se o art. 132, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, entende-se que o Parlamentar, na propositura ora analisada, versa sobre ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, impondo obrigações orçamentárias à Câmara Municipal de Caruaru, ao dispor acerca:

1. Disponibilizar tradução simultânea por meio de intérpretes de LIBRAS em todas as Sessões e Audiências Públicas;
2. Dispor acerca da presença de intérprete de Libras, em qualquer tipo de transmissão realizada pela Câmara Municipal de Caruaru;
3. Dispor acerca da disponibilização a imagem do intérprete, através do recurso PIP (Picture in Picture).
4. Dispor que as despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Ressalte-se que o orçamento vigente não tem previsão para o cumprimento da presente propositura.

Por sua vez, a Emenda proposta pelo Vereador Moysés Santos, autoriza parcerias com instituições de ensino de Libras para que prestem serviço voluntário através de alunos devidamente preparados e assessorados por um professor das próprias instituições de ensino.

Observa-se, portanto, um vício de competência por adentrar em matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora já que o assunto seria de sua competência, como estar descrito no Art. 132 inc. I do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Entende-se que o Vereador não teria competência de propor o presente Projeto já que impõe obrigações organizacionais, funcionais e orçamentárias e nesse caso, seria a mesa diretora numa proposição assinada por todos, conforme preceitua o regimento desta Casa.

Conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa fere em princípio a competência, já que gera obrigação para os seus parlamentares em especial ao Presidente da Câmara.

Dessa forma deveria ser proposta uma Resolução de autoria da Mesa Diretora, já que se refere a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo.

Conclui-se que o Projeto de Resolução padece de vício de competência para deliberação da matéria proposta já deveria ter autoria da Mesa Diretora pelo fato de regular **assunto de**



procedimentos internos e matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.

Entende-se que a propositura ora analisada, de origem parlamentar, padece de vício de origem.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável** à propositura analisada por entender que a propositura padece de vício de competência para deliberação da matéria proposta já deveria ter autoria da Mesa Diretora pelo fato de regular **assunto de procedimentos internos e matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.**

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

É o parecer, à **consideração superior do Consultor Jurídico Geral.**

Caruaru, 18 de Março de 2019.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS
Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral